



INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

2751 - ZONEAMENTO ÉTNICO-CULTURAL COMO INSTRUMENTO DE DIREITO URBANÍSTICO PARA PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

AUTORA

Mayara Rayssa Silva Rolim

Universidade Federal do Pará - UFPA

may.y.rolim@gmail.com

Eixo temático: 3. Gestão das cidades e desafio para a sustentabilidade

RESUMO

Esse artigo tem por objetivo propor uma nova ferramenta para o direito urbanístico que seja compatível com os interesses e necessidades das comunidades quilombolas. Para alcançar essa finalidade foi elaborada uma pesquisa qualitativa com coleta de dados por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, reconhecendo as fragilidades dos atuais instrumentos, o racismo estrutural da sociedade brasileira e a relevância de garantir o direito à cidade sustentável e democrática, propomos o zoneamento étnico-cultural. Não obstante, também observamos o impacto do sistema capitalista neoliberal em relação ao acesso à cidade, identificando aqueles que se encontram à margem do acesso aos direitos fundamentais, e as limitações urbanísticas existentes no país.

Palavras-chave: Direito à cidade; Direitos territoriais; Comunidades quilombolas; Instrumentos; Zoneamento étnico-cultural.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

1. Introdução

O objeto de atuação do direito urbanístico tem se ampliado significativamente diante dos desafios impostos pela lógica, em grande medida, excludente e desigual do nosso desenvolvimento urbano. As cidades brasileiras enfrentam grandes dilemas quando se trata de promover políticas públicas urbanas que alcancem a diversidade de demandas e pressões por questões essenciais do direito à cidade.

Para David Harvey (2008), o direito à cidade, deve ser entendido como um direito humano por ser coletivo e inalienável e permitir transformar a cidade de acordo com os desejos coletivos, desafiando o sistema capitalista, tal conceito foi gradativamente incorporado na agenda dos movimentos sociais que se articulavam em torno dos Fórum Sociais Mundiais e do Fórum Social Urbano, o que veio resultar na carta mundial pelo direito à cidade de 2006, que assim definia o direito à cidade:

O direito à cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente

REALIZAÇÃO:



APOIO:





**INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE**
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos.

Entendesse que o direito urbanístico quando adota os princípios da função social da propriedade urbana e a função social da cidade como seus princípios norteadores, traz em si uma força normativa para impulsionar a atuação do poder público, notadamente, o municipal e da sociedade na construção de cidades mais justas, democráticas e inclusivas.

Ademais quando, os instrumentos de direito urbanístico podem ser pensados na perspectiva de proteção de direitos territoriais de comunidades tradicionais, como é o caso das comunidades quilombolas. A preocupação com esse tema deriva de entendermos que as comunidades quilombolas nas cidades também precisam de proteção no que tange aos seus interesses no direito à cidade, que podemos divisar, em interesse em acessar os bens e recursos da cidade (saneamento, mobilidade, moradia digna, acessibilidade, dentre outros bens e recursos) e o direito a participar das decisões sobre a cidade.

Nesse estudo será indicada a utilização de um instrumento jurídico compatível com os princípios de direito urbanístico no sentido da proteção de direitos territoriais das comunidades quilombolas, comunidades estas que enfrentam um grave processo de vulnerabilização de seus direitos.

Oportuno lembrar que o Direito urbanístico ao disciplinar um largo espectro de políticas públicas urbanas com base nos princípios da função social da propriedade urbana e da cidade, possibilita aos municípios que possuem a competência constitucional para realizar o ordenamento territorial mediante, o planejamento, do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (Art. 30, VIII) uma atuação mais contundente na proteção dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, no caso, em questão, das comunidades quilombolas. Reputamos que o exercício dessa competência municipal do art. 30, VIII da CF/88 aliada com outras perspectivas normativas densificam as possibilidades de intervenção do poder público e da sociedade na proteção de direitos territoriais, pois devemos levar em consideração que vários fatores nas cidades pressionam os territórios

REALIZAÇÃO:



APOIO:





**INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE**
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

quilombolas, seja o mercado imobiliário, ou até mesmo os movimentos sociais de luta pela moradia.

2. Preliminarmente um breve debate sobre o conceito de quilombo

A construção histórica dos conceitos jurídicos em torno da questão quilombola e de seus direitos territoriais no Brasil, ainda hoje, refletem a lógica escravagista dos grandes proprietários de terra, mesmo após mais de cem anos de abolição da escravidão. Em verdade, acreditamos que ainda não estamos libertos da escravidão no Brasil. Ela se reproduz cotidianamente, na forma de negação de direitos e discriminações. Não importa que tenhamos hoje uma diversidade de legislações que garantam e promovam políticas inclusivas e de combate à discriminação, se culturalmente ainda vivenciamos práticas que relegam a comunidade negra a viver em condições tão semelhantes às senzalas de outrora, em outros termos, as periferias e favelas das cidades brasileiras são as senzalas de nosso tempo.

Entendemos ainda que é preciso compreender que a formação dos quilombos no Brasil não se restringe exclusivamente aos territórios surgidos a partir das fugas dos escravos, mas trata-se também de territórios resultantes da compra das terras por negros libertos, da posse pacífica por ex-escravos de terras abandonadas pelos proprietários em crise econômica, da ocupação e administração das terras doadas aos santos padroeiros ou de terras entregues ou adquiridas por antigos escravos (SANTOS, 2004). Como é o caso da comunidade que será objeto do estudo. Além disso, reputo como importante frisar a relação existente entre os direitos territoriais e a definição do termo “quilombo”, uma vez que para se ter acesso a esses direitos era preciso conseguir comprovar tal condição.

Essa atribuição de direitos através dos termos, como foi mencionado, exigiu que pesquisadores se preocupassem e debatessem a conceituação do termo “quilombo”. Os movimentos sociais negros colocavam na ordem do dia o debate político sobre a construção, reconhecimento e implantação do direito ao território. O debate problematizava a tendência de vincular a construção das definições dos quilombolas a

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

resíduos arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Tratava-se de construir um conceito que permitisse abarcar experiências históricas constituídas na formação social brasileira e não uma definição inequívoca e estática.

Nesse sentido, passou a se considerar os quilombos como uma forma de organização social de um determinado grupo étnico que prima pela autonomia e resistência em relação à opressão da sociedade envolvente, em que o que se almeja é a manutenção e a reprodução dos modos de vida característicos desses grupos, bem como a consolidação de um território próprio.

No âmbito do arcabouço jurídico nacional temos, então, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 refere-se a quilombos, diretamente e especificamente, em apenas dois dispositivos. O primeiro, situado no capítulo da educação, da cultura e do desporto, determina que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, §5º). O segundo, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos” (art.68). A previsão constitucional, portanto, à primeira vista, gira em torno de: a) direitos culturais; b) proteção territorial, assegurando-se a propriedade definitiva.

3. Limitações Urbanísticas e o licenciamento urbanístico como forma de proteção de direitos territoriais.

Um das principais formas de atuação do poder público municipal no sentido de concretizar a função social da propriedade urbana e da cidade é por meio das chamadas limitações urbanísticas e do licenciamento urbanístico. Como sabemos a Constituição Federal de 1988, garante o exercício do direito de propriedade, desde que tal exercício esteja em conformidade com a sua função social, sendo que a função social da propriedade urbana é determinada pelos princípios e diretrizes do plano diretor que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Este cenário normativo possibilita que o poder público municipal possa ordenar o uso e ocupação do solo urbano para atender finalidades socioambientais, ou nos termos constitucionais, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182, caput).

As limitações urbanísticas tem por base as chamadas limitações administrativas, mas delas se distinguindo por sua finalidade e conteúdo urbanístico. Enquanto as limitações administrativas nos fornecem o substrato geral quando as formas de intervenção do Estado na propriedade privada, as limitações urbanísticas trazem um elemento a mais nesse processo, que é a função social da propriedade urbana. Para que o direito de propriedade urbana seja tido como legítimo é necessário a sua conformidade a sua função social que por sua vez é determinada por uma Lei municipal, conhecida como plano diretor, que irá determinar as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Em regra essas exigências fundamentais de ordenação da cidade são determinados pelas Leis de Macrozoneamento e as Leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano que irão conformar a propriedade à sua função social por meio de restrições ao exercício do direito de propriedade, notadamente, restrições quando ao direito de construir, uma vez que as Leis de Macrozoneamento e as Leis de uso e ocupação do solo urbano, realizam um controle urbanístico sobre os empreendimentos, construções e demais atividades urbanas que devem estar em conformidade com as exigências fundamentais de ordenação da cidades expressas no plano diretor, isto porque, o poder público ao ordenar o seu território deve possuir um largo instrumental jurídico e político para fazer face aos desafios de impor a força normativa da função social da propriedade. Isto porque, o conceito de exercício regular do poder de policia administrativa assume, grande importância no âmbito do direito urbanístico.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Entendemos que para fazer valer o princípio da função social da propriedade urbana e da cidade é imprescindível que o poder público municipal potencialize o seu poder de polícia administrativa, considerando o nível de conflituosidade e resistência dos setores que lucram com a cidade. Afinal, as disputas pela cidade se dão pela apropriação do território para fins capitalistas e não para que o território tenha a sua destinação para atender os interesses da maioria da sociedade. Isto porque, nas cidades, vivenciamos quadros de profunda exclusão sócio-territorial e segregação em razão de políticas que negam o direito à cidade para aqueles que não possuem renda suficiente para consumir os bens e serviços da cidade capitalista.

A ideia de que a cidade é um bem comum, que deve ser compartilhada igualmente por todos e todas sem qualquer discriminação é uma idéia subversiva para a lógica capitalista de apropriação e consumo da cidade. A cidade deve servir como locus privilegiado para a reprodução do capitalismo que em sua atual etapa, globalizado/financeirizado assume cada vez mais autoritária para fazer valer os seus interesses de aumento na fluidez da circulação do capital. Grupos e comunidades tradicionais com suas formas de reprodução de vida material e imaterial não podem ser obstáculos para a expansão dos lucros.

Quando o mercado imobiliário ou o Estado pretendem implementar um grande projeto/ empreendimento e no meio do caminho está uma comunidade quilombola, estes atores fazem de tudo para expulsar a comunidade, usam de seu poder econômico, político e jurídico para inviabilizar a existência da comunidade, com ações permissivas ou omissivas por parte do Estado no que tange ao licenciamento ou autorizações de atividades potencialmente lesivas ao território quilombola, isto porque, os processos de licenciamento urbanístico devem ser revistos à luz de uma preocupação com a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas.

Os processos de licenciamento urbanístico são um grande instrumento de intervenção do poder publico na propriedade privada no sentido de condiciona-la à sua função social e ambiental, como também pode ser um instrumento de legitimação dos

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

interesses do capital imobiliário. O aparelhamento do órgãos estatais encarregados de fazer o licenciamento urbanístico estão à serviço dos interesses do mercado imobiliário. Não basta construir um marco regulatório que contenha elementos avançados de análise para o licenciamento urbanístico é necessário instrumentos de controle social sobre essa atividade.

4. Zoneamento étnico-cultural

O instrumento do zoneamento urbanístico tradicional tem por fim dividir a cidade em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos. O zoneamento urbanístico é amplamente utilizado pelas Leis Municipais do Plano Diretor para fazer cumprir as exigências fundamentais de ordenação da cidade a que remete o §2º do art. 182 da CF/88.

É o zoneamento que irá delimitar a conformidade ou inconformidade de determinados usos segundo os parâmetros para determinadas zonas, é ainda o zoneamento que irá definir índices urbanísticos para controlar o adensamento na cidade segundo parâmetros que levem em consideração a infraestrutura. Consideramos o zoneamento como um importante instrumento para dar eficácia ao princípio da função social da propriedade urbana e da cidade, contudo, devemos alertar para o fato de que tal zoneamento ao delimitar a cidade, deve possuir a flexibilidade para atender as especialidades da disciplina do uso e ocupação do solo urbano das comunidades quilombolas ou das áreas do entorno dessas comunidades.

É certo que muitas dessas comunidades quilombolas inicialmente surgiram em contextos predominantemente rurais, porém com o desenvolvimento urbano acelerado das cidades brasileiras muitos territórios até então com características rurais passaram a assumir um perfil cada vez mais urbano e a demandar por serviços e bens públicos, característicos das zonas urbanas. O Conceito de zona urbana, ainda usado, é o do art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)

REALIZAÇÃO:



APOIO:





**INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE**
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 32.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A formulação de instrumentos urbanísticos que envolvam uma concepção de direito à cidade para todos e todas, deve empreender um esforço conceitual em abarcar a realidade das comunidades tradicionais, pois assim como as Zonas Especiais de Interesse social, que são uma categoria de zoneamento que permite o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio com regras especiais, mais permissivas, para determinadas áreas da cidade.

Este instrumento, aplicado em processos de regularização fundiária, permite que sejam implantados mecanismos que impeçam a posterior expulsão dos moradores dos núcleos regularizados por segmentos sociais de maior poder econômico, atraídos pela valorização desses terrenos. A Lei 13.465/17, assim conceitua ZEIS.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Acreditamos que o município, pode instituir nova modalidade de zoneamento urbanístico, que aqui denominaremos de Zoneamento Étnico-Cultural, tal zoneamento possui fundamento na competência constitucional dos municípios, do art. 30, II da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

E a legislação federal a ser suplementada seria, a Lei Federal 10.257/01, em seu art. 2º, XIV.

Art. 2º

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

A instituição de um zoneamento étnico-cultural teria por fim estabelecer restrições quanto ao uso e ocupação do solo urbano no entorno das comunidades quilombolas no sentido de realizar a proteção de seus direitos territoriais por meio de normas especiais que tornariam mais rígidos os processos de licenciamento urbanístico e ambiental de atividades/empreendimentos com potencial lesivo aos direitos territoriais das comunidades quilombolas.

Estas restrições devem ser decididas coletivamente com a participação das comunidades quilombolas através de um processo de consulta livre prévia, e informada nos termos da Convenção 169 da OIT, que em outros termos, pode ser resumido como o poder que os povos indígenas e tribais têm de influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem diretamente. A consulta deve sempre ser realizada por meio de suas instituições representativas e mediante procedimentos adequados a cada circunstância.

5. Considerações finais

As cidades no contexto neoliberal constituem espaços para otimizar a reprodução do capital, tudo é mercadoria, os bens produzidos pela cidade que deveriam ser de uso comum, são privatizados, a exclusão sócio territorial agudiza-se, indivíduos, grupos que estão à margem desse processo se articulam pelo reconhecimento e promoção de um novo direito, o direito à cidade, a cidade é de todos e para todos, equidade, respeito

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

à diferença, sustentabilidade, democracia, são palavras-chave para repensar o atual modelo civilizatório que não condiz com as promessas da modernidade capitalista.

O ordenamento jurídico brasileiro tem consolidado um marco normativo para a promoção do direito à cidade, no art 2º do Estatuto da Cidade, temos o seu reconhecimento. Garantir e promover o direito à cidade sustentável nos termos do Estatuto da Cidade para os habitantes das cidades brasileiras, implica em alocação de políticas diferenciadas para os diversos grupos que habitam o território.

Acreditasse que o Zoneamento Étnico-Cultural é uma importante ferramenta de construção coletiva de cidades, mais justas, democráticas e sustentáveis para as presentes e futuras gerações.

Por fim, destacasse que lutar pelo direito à cidade é romper com a sociedade da indiferença e caminhar para um modo diferencial de produção do espaço urbano, marcado pelo florescimento e interação igualitária de diversos ritmos de vida, expressão das diferentes formas de apropriação do espaço. Avesso às “impecáveis matemáticas”, ao planejamento metafísico que pretende resolver em definitivo os problemas sociais e declarar o fim da história, a intervenção transformadora desse espaço é ciente de sua historicidade, procurando no tempo sua reconstrução cotidiana pelas tensões entre as experiências do real e as utopias construídas a partir delas.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel. A. Etnicidade e urbanidade: a Aldeia Beija-flor. Novos Cadernos NAEA, v. 14, p. 131-146, 2011.

_____. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: Terras De Quilombo, Terras Indígenas, Babaçuais Livres, Castanhais Do Povo, Faxinais E Fundos De Pasto.** Manaus: PPGSCA-FUAM. 2006.

ANDRADE, Lúcia; Treccani, Girolamo. **Terras de quilombo.** In Laranjeira, Raimundo (Org.) Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTr, 1999. p. 593-656.

ALVES, Maria Júlia Almeida da Silva. **Regularização fundiária sustentável como instrumento para o direito à cidade: por uma nova ética urbana à luz de Ronald Dworkin.** Dissertação de Mestrado. PPGD/ICJ/UFPA. 2010.

BALDI, César Augusto. **Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação** In Revisitando o Instituto da Desapropriação (FERNANDES, Edésio, ALFONSIN, Betânia. Orgs.) Belo Horizonte. Editora Fórum. 2009. p. 273-314

BRASIL. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade.** V Fórum Social Mundial. Porto Alegre – RS. 2005.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. **Discursos jurídicos acerca dos direitos territoriais quilombolas: desmascarando os colonialismos da épistémè jurídica.** Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2011

REALIZAÇÃO:



APOIO:





**INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE**
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

CAÑETE, Thales Maximiliano Ravena. **Direito e populações/povos tradicionais no Brasil: da revisão à crítica de aplicabilidades e definições acadêmicas/jurídicas/legais.** Dissertação de Mestrado. PPGD/ICJ/UFPA. 2012

DIAS, Daniella S. **Planejamento e Desenvolvimento Urbano no Sistema Jurídico Brasileiro - Óbices e Desafios.** 1a.. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **Democracia Urbana - É possível coadunar desenvolvimento sustentável e práticas democráticas nos espaços urbanos no Brasil?.** 1a.. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DUPRAT, Deborah. **Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais.** Deborah Duprat, org. Manaus: UEA, 2007.

GUIMARÃES. Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia.** São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed 34, 2002.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

_____. **O direito à cidade.** New Left Review (Setembro-Outubro 2008), 2008.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2001.

_____. **The production of space.** Oxford/Cambridge, Mass.: Blackwell, 1991.

_____. **A cidade do capital.** Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

LITTLE, Paul E. **Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global.** Tellus, ano 2, n. 3, p. 33-52, out.2002. Campo Grande – MS.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Pinguim Classics/Companhia das Letras, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





INOVAÇÃO,
DIVERSIDADE E
SUSTENTABILIDADE
07 A 10 DE NOV | 2022



UNAMA

BELÉM, 10 DE NOVEMBRO DE 2022

NELSON, Aline Virgínia Medeiros; BRAGA JUNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. **Democracia e cultura no planejamento do desenvolvimento urbano.** Rev. direito GV [online]. 2012, vol.8, n.2, pp. 407-425.

OLIVEIRA SANTOS, Flávia Cristina; RI JUNIOR, Arno Dal. **Direitos Étnico-culturais Territoriais dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos: Uma Análise do Direito Comparado em Países da América Latina in Novas Perspectivas dos Direitos Sociais – Volume 1.**

PACHECO. Tânia. **Desigualdad, injusticia ambiental y racismo: una lucha que trasciende el color de la piel.** Chile: Polis, Revista de la Universidad Bolivariana, vol. 5, núm. 16, 2007.

SANTOS. Flávia Cristina Oliveira e JUNIOR. Arno Dal Ri. **Direitos Étnico-culturais Territoriais dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos: Uma Análise do Direito Comparado em Países da América Latina in Novas Perspectivas dos Direitos Sociais (Coleção Direito do Estado).** Florianópolis p. 107-135. Ed. FUNJAB. 2013.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

_____. **Direito à Cidade - Paradigma para a Existência de Cidades Democráticas, Justas e Sustentáveis.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental: FDU, Belo Horizonte, v. 13, n. 77, p. 51-60, set./out. 2014.

_____. O Direito à Cidade como Resposta à Exclusão Social e à Segregação Espacial. In: **Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental**, v. 20, p. 7-43, 2008.

SHIRAIISHI NETO, J. **O direito das minorias : passagem do invisível real para o visível formal?**. 1. ed. Manaus: Edições UEA, 2013.

SHIRAIISHI NETO, J. (Org.) ; Lima, Rosirene Martins (Org.) ; CARDOSO, L. F. C. E. (Org.) ; MESQUITA, B. A. (Org.). **Meio Ambiente, Território e Práticas Jurídicas: enredos e conflitos.** 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2011. v. 01.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim e LIMA, Rosirene Martins. **“Idealismo Jurídico” como Obstáculo ao “Direito à Cidade”**: a noção de planejamento urbano e o discurso jurídico ambiental. IN **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico.** Porto Alegre. Vol 22. Fev/Mar. 2009. p. 54-62.

REALIZAÇÃO:



APOIO:

